



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 7020

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 15 347, que uniformiza o sistema da cobrança na área do Grémio dos Armazenistas de Vinhos e sua delegação no Porto das taxas destinadas à Junta Nacional do Vinho, nos termos do n.º 1.º da Portaria n.º 15 236.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 40 221 — Fixa a linha divisória entre os vários concelhos da ilha da Madeira.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 222 — Incumbe dos trabalhos da organização dos IV Congressos Internacionais de Medicina Tropical e de Paludismo, a efectuar em Lisboa, uma comissão organizadora.

Decreto n.º 40 223 — Promulga o Estatuto da Província da Guiné.

Decreto n.º 40 224 — Promulga o Estatuto da Província de S. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 40 225 — Promulga o Estatuto da Província de Angola.

Decreto n.º 40 226 — Promulga o Estatuto da Província de Moçambique.

Decreto n.º 40 227 — Promulga o Estatuto da Província de Macau.

Decreto n.º 40 228 — Promulga o Estatuto da Província de Timor.

Portaria n.º 15 452 — Cria, com carácter temporário, a brigada agrológica da Cela e define a sua missão.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 453 — Estabelece, com início em 1 do corrente mês, as compensações entre as companhias distribuidoras de combustíveis líquidos e o Fundo de Abastecimento por cada litro ou quilograma dos referidos produtos entregues ao consumo.

Secretaria, saiu com inexactidão, devendo ser rectificada pela forma seguinte:

No n.º 2.º, onde se lê: «O disposto nos n.ºs 2.º e 20.º . . .», deverá ler-se: «O disposto nos n.ºs 2.º a 20.º . . .».

Secretaria da Presidência do Conselho, 30 de Junho de 1955. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 40 221

Verificando-se que não é suficientemente clara a delimitação dos concelhos na ilha da Madeira, do que têm resultado graves inconvenientes, foi nomeada uma comissão constituída por representantes do Governo Civil do respectivo distrito autónomo, da Junta Geral, serviços florestais e Instituto Geográfico e Cadastral, bem como das câmaras municipais interessadas, a fim de proceder ao estudo da linha divisória entre os vários concelhos.

Considerando que o Governo Civil e a Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal emitiram parecer favorável ao projecto elaborado pela referida comissão; Considerando tudo o mais que consta do processo; Nos termos dos artigos 7.º e 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O limite dos concelhos da ilha da Madeira passa a ser definido da forma seguinte:

Funchal:

A norte, o limite do concelho do Funchal é definido por uma linha que, partindo do Pico do Areeiro, segue para poente pela linha de alturas divisória das águas entre as costas norte e sul, passando à cota 1784 da carta 1/50 000 do Instituto Geográfico e Cadastral, donde vai ao Pico do Cedro, e, sucessivamente às cotas 1608 e 1476 da mesma carta, seguindo depois pela referida linha de separação das águas até ao Pico do Serrado.

A oeste, parte deste Pico e segue pelo Lombo da Partilha até à confluência do ribeiro das Eiroas com a ribeira dos Socorridos, que serve de limite concelhio até ao mar.

A sul, a linha da costa, desde a foz da ribeira dos Socorridos até à foz do ribeiro da Quinta,

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério da Economia, a portaria publicada sob o n.º 15 347 no *Diário do Governo* n.º 84, 1.ª série, de 18 de Abril último, e cujo original se encontra arquivado nesta

designado na carta 1/50 000 por ribeiro de José Luís.

A leste, por este ribeiro até ao muro da Quinta do Palheiro Ferreiro, o qual contorna pelo nascente até encontrar a levada de Blandy, que, correspondendo praticamente à linha de feito, passa a constituir o limite concelhio até ao sítio das Carreiras de Baixo, onde a dita levada encontra o antigo caminho das Carreiras, o qual serve então de limite até ao cruzamento com o caminho das Figueirinhas e continua pelo mesmo caminho das Carreiras para o Poiso até ao ponto, a assinalar por marco, acima das Fontinhas, junto à estrema das propriedades de Francisco Jorge Barreto e herdeiros de Narciso Gregório Gonçalves, seguindo então o limite concelhio por um bardo que define a referida estrema de propriedades até à linha de alturas e por esta até ao alto do Pico da Silva. Deste Pico desce pela vertente norte em direcção ao antigo caminho da Camacha, ladeado por um duplo bardo de pedra ainda visível, e vai sempre aproximadamente pela linha de alturas ao longo deste bardo — próximo do qual corre também a levada de Blandy —, passa no ponto chamado Pedreirinha Pequena e daqui ao Alto da Pedreira, onde existe uma cancela, seguindo depois em alinhamentos rectos, a assinalar por marcos, segundo a linha de alturas definida pelos Cabeços da Achada do Gil, Cabeço do Pereiro, Cabeço do Ribeirinho de Água e Cabeço da Furna da Fonte das Moças até ao ponto chamado das Cruzes (antigo cruzamento de caminhos), no sítio onde a levada de Blandy corta o caminho do Poiso à Casa do Areeiro, na Achada Grande. Deste ponto das Cruzes a estrema do concelho segue sempre pela linha divisória das águas, passando pelo Cabeço das Cruzes e Cabeço da Água das Bicas, coincidindo com a estrema do Montado dos Barreiros, e encontra a divisória dos concelhos de Machico e Santana num ponto, a assinalar por marco, no córrego que dá origem ao ribeiro Frio, cerca de 250 m acima do Poço da Água das Bicas, no mesmo ribeiro. Desse ponto segue em linha recta ao alto do Cabeço da Lenha, donde, acompanhando sempre a estrema do Montado dos Barreiros, da Câmara Municipal do Funchal, vai em direcção à escarpa que limita o Chão da Cama Mole, continua por essa escarpa, envolvendo o prédio de Júlio Santos, e contorna pela escarpa o Chão do Areeiro, ou Achada Grande, donde segue pela linha de separação de águas até ao Pico do Areeiro, ponto inicial desta memória descritiva.

Câmara de Lobos:

Ao norte, partindo do Pico do Areeiro, o limite concelhio segue pela linha de alturas definida pela Pedra Rija, Pico do Cidrão, Pico do Gato, Pico das Torres, Pico da Cágada, Pico Ruivo de Santana, Pico da Lapa da Cadela, Pico do Coelho, Pico das Eirinhas, Pico da Laje, Pico das Torrinhãs, Pico Casado e Pico do Jorge.

A oeste, segue pelo Pico do Jorge pela linha de alturas concretizada pelo Pico Arranha-Manta, Pico do Cerco, Pico Grande, Pico do Serradinho, Boca do Paço de Aires, Boca dos Corgos, Alto dos Aviceiros, Lombo do Covão, ou Estrebaria, Pico do Trevo, Eira das Moças e Pico da Cruz, donde segue pelo caminho da Achada do Campanário até Vera Cruz, continuando pelo lombo da Partilha até à escarpa sobranceira ao mar,

conforme demarcação já assinalada pelos serviços cadastrais.

A sul, o concelho é limitado pela dita escarpa até à foz da ribeira da Quinta Grande e depois pela linha da costa desde aquela ribeira até à ribeira dos Socorridos.

A leste, o limite oeste já descrito para o concelho do Funchal.

Ribeira Brava:

A norte, o limite deste concelho é definido pela linha de águas pendentes desde o Pico do Jorge e passando pelo Pico do Ferreiro, Pico do Tapeiro, Boca da Encumeada, Rocha Negra, Pico dos Ferreiros, Pico do Cedro, Lapa do Galho, Lapa do Sul, seguindo depois um pouco mais adiante até à beira do Paul, em ponto a assinalar por marco.

A oeste, parte deste ponto e contorna a beira do Paul em direcção ao Pico das Pedras, seguindo pela linha de alturas definida pelo Pico da Senhora da Ajuda, Pico da Levadinha e Pico do Zimbreiro, donde passa à nascente da ribeira da Caixa, pela qual segue até ao mar.

A sul, pela linha da costa desde a foz desta ribeira até à foz da ribeira da Quinta Grande, englobando, portanto, neste concelho a Fajã dos Padres.

A leste, pelo limite oeste do concelho de Câmara de Lobos, já descrito.

Ponta do Sol:

A norte, o limite deste concelho é definido pela orla do Paul da Serra, a partir do ponto a assinalar por um marco e já citado na descrição do limite norte do concelho da Ribeira Brava, passando ao marco geodésico da Bica da Cana, deste ao posto meteorológico e daí, em linha recta, até aos Estanquinhos, onde inclui a terça parte da casa em ruínas.

A oeste, o limite segue em linha recta da Casa dos Estanquinhos para o ponto onde se encontra instalado um pluviómetro, perto das antigas casas do Meio Paul, passando pelos sítios da Pedreira e Fonte do Louro, segue desse ponto em direcção aos marcos ainda existentes no Campo Grande do Paul, do último dos quais liga ao marco geodésico da Cova Grande, ou Loiral, e passa sucessivamente à nascente da ribeira do Pinheiro, ou do Caldeirão, Pedra da Roda, Levada do Ribeirinho, Caminho da Achada, Achada de Santo Antão, Boavista da Madalena do Mar e Fiada do Lombo até a um ponto, denominado Regalinho, ou Furadinho, no caminho junto ao mar que liga o Arco da Calheta à Madalena do Mar.

A sul, o limite é definido pela linha da costa desde o ponto do Regalinho, ou Furadinho, até à foz da ribeira da Caixa.

A leste, o limite concelhio é o que foi já definido para a estrema oeste do concelho da Ribeira Brava.

Calheta:

A norte, o limite concelhio é definido por uma linha que, partindo dos Estanquinhos, segue até ao Pico das Lameirinhas e deste ao marco geodésico do Pico Ruivo do Paul e corta pela Achada dos Láparos, em direcção ao marco denominado Base Nordeste, donde parte pelo ribeiro dos Cedros até à ribeira da Janela, que constitui o limite concelhio até à confluência do seu afluente

da margem esquerda denominado ribeiro Bonito (que não é o que está designado na carta, mas sim um outro mais a sul), ou das Lajes Negras, o qual passa a servir também de limite até à sua nascente. Desta segue para o Cabeço da Fonte do Barro, donde inflecte para noroeste pelo bardo, feito a pedra e torrões, que separa o sítio do Louro de Porto Moniz do sítio da Roçada do Panasco de Ponta do Pargo, e segue depois pela ribeira da Cruz até à sua foz. A oeste e sul, é constituído pela linha da costa desde a foz da ribeira da Cruz até ao ponto do Regalinho, ou Furadinho, no caminho junto ao mar que liga o Arco da Calheta à Madalena do Mar. A leste, o limite é o já referido para a extrema oeste do concelho de Ponta do Sol.

Porto Moniz:

A norte, o limite deste concelho é definido pela linha da costa desde a foz da ribeira do Inferno até à Ponta do Tristão, ou da Fazenda. A oeste, a mesma linha da costa desde a referida Ponta até à foz da ribeira da Cruz. A sul, corresponde ao limite norte do concelho da Calheta, já descrito. A leste, o limite parte do Pico Ruivo do Paul para a nascente da ribeira do Inferno, pela qual segue sempre até à sua foz.

S. Vicente:

A norte, o limite concelhio é definido pela linha de costa, desde a escarpa do sítio da Entrosa até à foz da ribeira do Inferno. A oeste, o limite leste já referido para o concelho de Porto Moniz, desde a foz da ribeira do Inferno até ao Pico Ruivo do Paul. A sul, os limites também já indicados como extrema norte dos concelhos de Ponta do Sol, Ribeira Brava e Câmara de Lobos, desde o Pico Ruivo do Paul à Lapa do Sul, Pico do Jorge e Pico do Coelho. A leste, o limite do concelho segue pela linha de alturas definidas pelo Pico do Coelho, Pico da Tina, Pico do Poio do Louro, Pico Canário, Pico das Lajinhas, Assomadouros, Boca das Voltas, Cabeço das Voltas e Pico do Arco e termina pela crista que vai dar à escarpa sobranceira ao mar no sítio da Entrosa, pertencendo ao concelho de S. Vicente o ilhéu Preto e todos os que ficam próximo do referido ilhéu.

Santana:

A norte, o limite deste concelho é definido pela linha da costa desde a escarpa da vertente do Lombo de António Dias, a norte da Penha de Águia, até à extrema leste do concelho de S. Vicente, no já mencionado sítio da Entrosa. A oeste, o limite leste já descrito para o concelho de S. Vicente, desde o sítio da Entrosa até ao Pico do Coelho. A sul, a linha de separação de águas desde o Pico do Coelho até ao Pico do Areeiro, conforme já foi descrito como parte integrante do limite norte do concelho de Câmara de Lobos; e depois pela linha de separação de águas já definida para a extrema do concelho do Funchal desde o Pico do Areeiro até ao Cabeço da Água das Bicas, em cuja vertente se localiza a nascente do ribeiro Frio. A leste, o limite parte do já referido ponto de encontro da partida do concelho do Funchal com o

córrego que é a origem do ribeiro Frio, cerca de 250 m acima do Poço da Água das Bicas, acompanha sempre o dito ribeiro até à sua confluência com a ribeira dos Pessegueiros, ou do Arrocheet, seguindo depois o mesmo curso de água, que para jusante dessa confluência toma o nome de ribeira de S. Roque, até à confluência desta com o córrego da Laje, que nasce na chamada Terra do Baptista, e sobe por esse córrego até ao Poço da Laje. Daqui o limite concelhio segue em linha recta até a um ponto do caminho chamado da Ladeira do Vogado, ou antiga estrada real n.º 23, ponto este distante 115 m, medidos sobre o mesmo caminho e a partir do cruzamento do citado caminho com o caminho da Figueirinha, ou do Furado, no sítio da Cruz, da freguesia do Porto da Cruz; desse ponto da Ladeira do Vogado segue para norte por uma linha recta que vai até ao ponto mais alto do morro da Penha de Águia, onde se encontra um marco geodésico, à cota de 590 m, continuando o limite concelhio deste ponto até à escarpa sobre o mar pela linha de vertente do Lombo de António Dias.

Machico:

Ao norte, o limite deste concelho é definido pela linha da costa desde a linha vertente do Lombo de António Dias, na Penha de Águia, até à extrema da Ponta de S. Lourenço, abrangendo as ilhas do Desembarcadouro e do Farol. A oeste, o limite já descrito para limite leste do concelho de Santana, desde o Lombo de António Dias até ao Cabeço da Água das Bicas, junto à estrada do Areeiro. A sul, sai do Cabeço da Água das Bicas e acompanha sempre a linha de alturas até ao Poiso, passando pelo sítio das Cruzes até onde faz partilha com o concelho do Funchal. Daqui segue pela linha de alturas definida pelos Picos do Poiso (a leste da estrada do mesmo nome), Cabeço dos Ladrões, Cabeço da Casa, Pico da Fonte de João do Prado, ou Cabeço do Ponto, inflecte depois para norte, passando no alto sobranceiro ao Lombo Comprido, e daí segue pela mesma linha de alturas definida pelos Cabeços dos Currais do Norte (o de cima e o de baixo), Lombo de José Nunes, Lombo Martinho e Degolada do Lombo Martinho, donde inflecte para leste, passando no cimo do Lombo da Raiz e seguindo pela sua linha de festo em direcção à casa divisória das águas neste mesmo Lombo. Daqui segue pela levada do Juncal até encontrar um pequeno bardo divisório de propriedades, que acompanha numa extensão de cerca de 150 m em linha recta até ao moinho que está junto à estrada nacional n.º 2-1.ª, o qual envolve, pois que este pertence ao concelho de Machico. Deste moinho continua pela levada do Juncal até à cerca do passal da igreja de Santo António da Serra, contorna pelo sul a dita cerca e passa entre a igreja e o cemitério, até ao largo fronteiro à igreja, que atravessa em diagonal, conforme marcos a colocar no terreno, seguindo então ao longo da berma norte da estrada municipal até à junção da estrada municipal Machico-Santo António da Serra, e continua sempre pela berma norte ou leste da estrada municipal Santa Cruz-Santo António da Serra, até à origem de um pequeno ribeiro, em local a assinalar por marco, o qual, passando pelo sítio da Ventrecha e pela Quinta da Bemposta, serve de divisória de concelhos, atravessando a estrada nacional

n.º 1-1.ª ao quilómetro 20,4, e continuando pelo mesmo ribeiro até ao mar, junto à foz do ribeiro do Seixo.

A leste, a linha da costa desde a foz do dito Ribeiro do Seixo até à estrema da Ponta de S. Lourenço.

Santa Cruz:

Ao norte, o limite sul já descrito para o concelho de Machico, desde o sítio das Cruzes (onde a levada de Blandy corta o caminho do Areeiro) até à foz do ribeiro do Seixo.

A oeste, o limite leste já descrito para o concelho do Funchal, desde o referido sítio das Cruzes, a poente do Poiso, até ao ribeiro de José Luís.

A sul e leste, a linha da costa desde o ribeiro de José Luís até ao ribeiro do Seixo.

Art. 2.º As câmaras municipais dos respectivos concelhos devem proceder, no prazo de um ano, à colocação de marcos onde se tornem necessários, de modo que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 222

Considerando que o Governo da República Portuguesa deu o seu acordo para que os IV Congressos Internacionais de Medicina Tropical e de Paludismo se reúnam oportunamente em Lisboa;

Considerando que se torna conveniente estabelecer, desde já, normas administrativas que permitam dar rápida satisfação às necessidades que resultarem das referidas reuniões, e bem assim habilitar o Ministério do Ultramar com os meios financeiros que forem reconhecidos como necessários;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será incumbida dos trabalhos da organização dos IV Congressos Internacionais de Medicina Tropical e de Paludismo, que se efectuarão em Lisboa, uma comissão organizadora.

§ 1.º O presidente e os membros portugueses da comissão serão nomeados por portaria dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar.

§ 2.º Da referida comissão fará parte um delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º Para ocorrer aos encargos com a preparação e realização dos referidos congressos serão mandadas inscrever nos orçamentos de despesa do Ministério do Ultramar as dotações que forem consideradas como necessárias.

Art. 3.º As despesas a efectuar com a preparação e realização da reunião a que se refere o presente decreto,

incluindo as relativas ao pessoal técnico e administrativo considerado necessário, serão satisfeitas nas condições que forem aprovadas por despacho do Ministro do Ultramar, com a concordância do Ministro das Finanças, em conta das dotações referidas no artigo 2.º

Art. 4.º A comissão organizadora procederá ao levantamento das importâncias necessárias mediante requisições de fundos a enviar à 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 1.º As importâncias que não tiverem imediata aplicação serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 19 706, de 7 de Maio de 1931, fazendo-se o movimento posterior por meio de cheques.

§ 2.º As requisições de fundos e os cheques serão assinados pelo presidente da comissão e pelo delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º As despesas realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades, carecendo apenas do visto do delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Findos os trabalhos dos congressos, serão as respectivas contas encerradas no prazo de sessenta dias e sujeitas aos vistos dos Ministros do Ultramar e das Finanças, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 40 223

As bases v e xcii da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar), mandam decretar o estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas.

Nestes termos, ouvidos o governador e o Conselho de Governo da província da Guiné, e bem assim o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

ESTATUTO DA PROVÍNCIA DA GUINÉ

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A província da Guiné abrange os territórios indicados na Convenção luso-francesa de 12 de Maio de 1886 e delimitados, por troca de notas diplomáticas, em 29 de Outubro e 4 de Novembro de 1904 e 6 e 12 de Julho de 1906.

Art. 2.º A província da Guiné é pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia administrativa e financeira, de harmonia com a Constituição Política, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. A capital da província é a cidade de Bissau.

Art. 3.º A representação da província compete ao governador ou, para actos determinados, a quem este designar. A representação nos tribunais far-se-á nos termos da base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar.